



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10166/003.250/89-12

acas/LRC

Sessão de 13 de junho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11-364

Recurso nº: 62.050 - PIS REPIQUE - EX: DE 1986

Recorrente: IRFATUR - TURISMO E HOTELARIA S/A

Recorrida: DRF em BRASÍLIA - DF

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA. Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRFATUR - TURISMO E HOTELARIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provi^umento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 18 JUL 1991


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^us-
lheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, ANTONIO PASSOS
v.v.

COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ
DE SALLES FREIRE E LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/003.250/89-12

RECURSO Nº: 62.050

ACORDÃO Nº: 103-11.364

RECORRENTE: IRFATUR - TURISMO E HOTELARIA S/A

R E L A T Ó R I O

IRFATUR - TURISMO E HOTELARIA S/A., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 00.366.518/0001-43, com domicílio em Brasília (DF), inconformada com a decisão proferida sob o nº..... 1011/90, às fls. 13 do presente, pelo Delegado da Receita Federal em Brasília interpõe, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 19/20, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 2/3, mediante o qual foi constituído, em 18.4.89 crédito tributário no valor total de Ncz\$ 3.535,36, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

Consoante a descrição dos fatos contida na peça vestibular da autuação, o lançamento decorreu das infrações apuradas em fiscalização do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do auto de infração de que trata o processo nº 10166-003246/89-45.

Oferecida a impugnação tempestiva de fls. 8/9 e ouvidas as autoras do procedimento fiscal, que a manifestarem pela impugnação de fls. 12, o Delegado da Receita Federal em Brasília proferiu a decisão nº 1011/90, de fls. 13 julgando procedente a ação fiscal.

Acórdão nº 103-11.364

Cientificada da decisão em 02.08.90, conforme indicado às fls. 16, interpôs a Autuada o recurso voluntário de fls. 19/20, pleiteando sua reforma.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

A exigência em apreço é mera decorrência do que se apurou em auditoria fiscal, cujo resultado culminou na lavratura do auto de infração objeto do processo nº 10166-003246/89-45.

Havendo esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, proferido o acórdão nº 103-11.321, mediante o qual, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário ali interposto, não há como prosperar a decisão recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR